Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2016.

Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações do Distrito Federal.

Edital: Pregão Eletrônico n° 11/2016

Waterservice Projetos, instalações e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 40.378.440/0001-00, com sede na Rua Granada n° 171 – Vigário Geral – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.240-090, neste ato representada pelo seu Sócio/Diretor Sr. José Luiz Ruas Guerra, vem, conforme permitido na Lei 8.666/93, em tempo hábil a presença de V. Exa. a fim de IMPUGNAR os termos do Edital supracitado, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

A impugnante subscreve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, após adquirir o edital.

Ao verificar as condições de participação na licitação citada, percebeu que a mesma possui a exigência de que a empresa Licitante OBRIGATORIAMENTE de estar credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, conforme no item 1 "DO OBJETO" que vem assim descrita:

" 1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de prevenção, combate e segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificação e primeiros socorros, com o fornecimento dos respectivos equipamentos/materiais, prestados por bombeiros civis (brigadistas), ***credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF****, bem como elaboração e implementação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio – PPCI, a serem executados de forma continuada, objetivando atender ás necessidades do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, localizado na Esplanada dos Ministérios, Blocos "E" e "R" (edifício sede), Brasília – DF, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes deste Edital e seus Anexos."*

Ainda é apresentada tal exigência no item 9.8.6.

" 9.8.6 Certificado de Credenciamento – CRD expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, devidamente revalidado conforme a Norma Técnica n° 006/2000 – CBMDF, credenciando a licitante a prestar serviços de Brigada de Incêndio, conforme preceitua o Decreto n° 11.258/GDF, de 16/09/1998, Norma Técnica n° 007/2011" (grifo nosso)

Ocorre que, tal exigência está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vejamos:
De acordo com o § 1°, inciso 1°, do art. 3°, da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

" **I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra**

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso)

Atentando para os itens acima citados, é nítido que ao elaborar o edital a comissão de Licitação ignorou o princípio da competitividade existente na Lei 8.666/93, ficando assim prejudicada a participação de empresas de outros estados, assim como a Impugnante, que possui Credenciamento no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ.

A administração não deve adotar providências, ou mesmo, criar regras que prejudiquem, comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição do processo licitatório.

Portanto, a exigência de Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiro do Distrito Federal – CBMD, inegavelmente fere o princípio da Competitividade/ Oposição, uma vez que um processo licitatório em Âmbito Nacional, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes.

Entende ainda o Professor Diógenes Gasparini, que o princípio da Competitividade é o mais importante para o processo Licitatório, portanto, em hipótese alguma deve ser ignorado ou ferido, considerando ser inclusive benéfico para a Administração Pública.

Senão vejamos sua colocação:

"Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição." (Grifo nosso).

Ora, para se alcançar a maior vantajosidade para a Administração Pública, é lógico que, quanto maior o número de participantes, maiores serão as chances de conseguir uma boa proposta.

O princípio da competitividade tem como finalidade garantir no Edital de convocação a equivalência e imparcialidade de todos os licitantes, sem excessivas exigências, visando assegurar a competitividade no certame, com tratamento idêntico para todos os participantes.

Segundo Eros Roberto Grau, a ligação entre o princípio da Competitividade e o princípio da isonomia, se dá tendo em vista a competição, como pressuposto da licitação, é a possibilidade de acesso a todos e quaisquer agentes econômicos capacitados à licitação, portanto, tal princípio é concretizador da garantia de igualdade.

Do pedido:

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- Incluir no Edital o prazo de 30 dias, após a Habilitação da empresa Licitante campeã para apresentação do Credenciamento no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal – CBM-DF.

Waterservice Projetos, Instalações e Serviços Ltda.
José Luiz Ruas Guerras